



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

Assessoria dos Negócios Jurídicos

0314

PROJETO DE LEI N° 034/98, de 18 de maio de 1998.

“DISPÕE SOBRE ANISTIA DE CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS OU IRREGULARES.”

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, mediante anistia, a regularização de edificações clandestinas ou irregulares do Município, observadas as disposições desta lei, desde que não localizadas em empreendimentos objeto de convênios de restrições urbanísticas firmados pela Prefeitura.

Artigo 2º. Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 3º. Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso estabelecida pela legislação de uso e ocupação do solo.

§1º. Poderão também ser regularizadas as edificações que abriguem usos não conformes, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso era permitido.

§2º. Os acréscimos de área construída de edificações que, nos termos da legislação vigente, abriguem uso não conforme, em virtude de alteração de zoneamento posterior à sua instalação, poderão igualmente ser regularizados, desde que o uso e a edificação estejam de acordo com a legislação anterior à alteração.



Fis. N.º 05
Proc. N.º 405/98

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

Assessoria dos Negócios Jurídicos

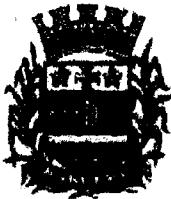
0315

Artigo 4º. A anistia de que trata esta lei será concedida, ainda que a edificação não obedeça, quanto aos recuos, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e demais requisitos, às normas da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984, e do Código de Edificações do Município.

Artigo 5º. Os pedidos de anistia de edificações exclusivamente residenciais com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados), bem como as de fins religiosos e institucionais sem caráter lucrativo, terão dispensa do pagamento de emolumento e do Imposto Sobre Serviços.

Artigo 6º. Em qualquer caso, para a regularização mediante anistia, além das condições contidas nos artigos anteriores, a edificação deverá observar os seguintes requisitos:

- a)** apresentar condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança de uso e estabilidade;
- b)** ter sido concluída até a data da publicação desta lei;
- c)** ser de alvenaria ou de material convencional;
- d)** não estar localizado em logradouros ou terrenos públicos, ou que não avancem sobre eles;
- e)** não estar construída em faixas “non aedificandi”, junto a rios, córregos, fundos de vale, faixa de escoamento de águas fluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, rodovias e estradas;
- f)** estar edificada em lote que satisfaça as exigência da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, no tocante à metragem mínima, salvo se comprovada sua existência antes da data da mencionada lei.
- g)** possuam vão de iluminação, ventilação ou insolação a mais de 1,00m (um metro) da divisa de outra propriedade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

Assessoria dos Negócios Jurídicos

0313

ou, não possuindo, tenha anuênciia expressa dos titulares dos imóveis vizinhos, desde que não haja construção obstruindo essa distância.

h) *tenham pé direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) para residências, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para comércio e próprios administrativos e 4,00m (quatro metros) para prédios industriais.*

Artigo 7º. *A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança.*

Artigo 8º. *A anistia não exime o interessado da observância da legislação estadual e federal pertinentes, podendo, contudo a Prefeitura conceder alvará de anistia independentemente da apresentação da CND (Certidão Negativa de Débito) fornecida pelo INSS.*

Artigo 9º. *A regularização de edificações nos termos desta lei dependerá do protocolamento de requerimento específico, instruído com o comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços, se for o caso, e com os demais documentos a serem estabelecidos em regulamento do Executivo Municipal.*

§1º. *O prazo para o protocolamento dos pedidos de anistia é de 3 (três) meses contados da data da publicação do regulamento da lei, prorrogável por igual período, a critério da Administração.*

§2º. *A Prefeitura fornecerá modelo padronizado do requerimento.*

§3º. *A planta de edificação objeto do pedido de regularização deverá estar assinada por profissional habilitado.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

Assessoria dos Negócios Jurídicos

031'?

Artigo 10. O disposto no §3º, do artigo anterior não se aplica às edificações exclusivamente residenciais de um só pavimento com área de até 70,00 m² (setenta metros quadrados).

Artigo 11. O Executivo Municipal baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento desta lei.

Artigo 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri,

GILBERTO MACEDO GIL ÁRANTES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Barueri

As Comissões Permanentes
desta Casa para emitirem
Parecer a respeito dentro
do prazo legal

Em 19/05/98

Presidente

Câmara Municipal de Barueri

Extrair xerocópias e enviar-las aos
 Vereadores.

Em 19/05/98

Presidente

Câmara Municipal de Barueri

Aprovado em única discussão
e votação. Ao Sr. Prefeito
para sancionar, promulgar
e publicar.

Em 06/06/98

Presidente